
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 9124/2023****INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA****NOTA TÉCNICA**

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência para Aquisição de gaxeta filamento contínuo Carbon/Trap, por meio de Dispensa de valor eletrônica,
2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada, *in verbis*:

2- JUSTIFICATIVA:

O material ora solicitado é indicado como solução na selagem de conjuntos motor bombas com total confiabilidade e longevidade. Dentre as vantagens do produto destacamos , altíssima resiliência flexibilidade, resiste a cavitação, vibração, ciclos térmicos e demais surtos operacionais.

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.
7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de

completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "*gênero*" e "*espécie*". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame restou DESERTA a tentativa de contratualização, conforme justificativa:

Histórico do Chat da Disputa
17/07/2023 13:28:16 - Sistema: Processo publicado em 17/Jul às 13:28 com lances de 17/Jul às 13:30 até 19/Jul às 13:30.
17/07/2023 13:28:16 - Sistema: Participação Exclusiva para ME/EPP/MEI/Cooperativa/Pessoa Física Nacional
17/07/2023 13:30:00 - Sistema: Processo disponível para lances
19/07/2023 13:30:00 - Sistema: Tempo aleatório iniciado, a disputa terminará a qualquer momento entre os próximos 10 minutos.
19/07/2023 13:31:07 - Sistema: Disputa encerrada e processo deserto.
19/07/2023 13:31:15 - Sistema: Disputa encerrada e processo deserto.
19/07/2023 14:36:33 - Comprador: O seguinte lote foi declarado como CANCELADO: Lote 01
Justificativa: Processo com status DESERTO.

II. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restando **DESERTA** a dispensa DV 1217/2023, **recomenda** atualização de preços, e novo processo que poderá ser por **dispensa** ou **pregão eletrônico**.

Aracaju/SE, 19 de julho de 2023.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

APROVO a presente Nota Técnica referente a **Dispensa de Licitação nº 042/2023. André Luís Pereira Oliveira**. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação Nº042/2023, DV 1217/2023**. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.)